



PROCESSO Nº	: 51.074-2/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
RECORRENTE	: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – Prefeito
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
ASSUNTO	: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, conforme já consignado no relatório, por meio de decisão contida no doc. digital nº 163899/2022, esta relatoria efetuou o **juízo de admissibilidade positivo da presente peça recursal**.

8. No que se refere ao mérito, convém expor que o julgamento pela procedência da RNI é resultado da manutenção das duas irregularidades transcritas abaixo, sendo que a multa aplicada ao recorrente decorre exclusivamente da irregularidade de subitem 1.1:

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 3º e 6º bimestres do exercício de 2020 dentro do prazo**, ou seja, em até 30 (trinta) dias do término do período na LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA (Grifado)

**1.2) Não comprovar a publicação em meio oficial dos RGF's referentes aos 1º e 2º semestres/2020, dentro do prazo** estipulado pelo art. 55, § 2º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA (Grifado)

9. Pois bem, feita essa introdução, é prudente fixar que não há controvérsia quanto à ocorrência dos atrasos nas publicações em diário oficial, pelo Poder Executivo de União do Sul, dos relatórios e demonstrativos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Sobre o tema, em que pese a lei não ser expressa quanto à





necessidade de que tal divulgação se dê por meio da imprensa oficial, esta Corte tem reconhecido<sup>1</sup> tal obrigação, visando, principalmente, a dar amplo acesso aos interessados e permitir que a sociedade, simultaneamente à ocorrência dos fatos, conheça, acompanhe e analise o desempenho da execução orçamentária e o cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, monitore a forma pela qual o ente público está utilizando seus recursos, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle social dos gastos públicos, circunstâncias essas que contribuem para maior efetividade das despesas públicas e qualidade dos serviços prestados pelo Poder Público.

11. Sem embargo, em casos semelhantes<sup>2</sup> ao ora tratado, esta Corte de Contas tem ponderado os desafios enfrentados no exercício de 2020 pelos gestores de todas as esferas da Administração Pública, tendo em vista o repentino surgimento da crise sanitária global ocasionada pela pandemia de Covid-19, que acarretou a tomada de diversas medidas de distanciamento social, impondo grandes alterações no cotidiano das repartições públicas, bem como da atividade privada em geral.

12. Nesse horizonte, destaca-se a edição da Lei Federal nº 13.979/2020<sup>3</sup>, Decreto Estadual nº 407/2020<sup>4</sup> e Decretos Municipais de União do Sul nºs 1.249/2020<sup>5</sup> e 1.250/2020<sup>6</sup>, que estabeleceram normas para conter a propagação do coronavírus, prevendo a possibilidade de as autoridades adotarem medidas de isolamento, quarentena, bem como a suspensão de atendimento ao público e de prazos administrativos no âmbito municipal.

13. Portanto, este Tribunal tem entendido que as graves consequências da pandemia de Covid-19, em certa medida, legitimam o afastamento

<sup>1</sup> Nesse sentido: Acórdão 22/2020 – 1ª CAMARA. Julgado em 20/05/2020. Processo 120871/2019; e Parecer 43/2017 - TP. Julgado em 03/10/2017. Processo 84182/2016.

<sup>2</sup> Processos nºs 51.035-1/2021 e 51.038-6/2021.

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm)

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/13952089-veja-as-medidas-adotadas-pelo-governo-do-estado-no-combate-ao-coronavirus>

<sup>5</sup> Decreto Municipal nº 1.249/2020 – Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/664573/>

<sup>6</sup> Decreto Municipal nº 1.250/2020 – Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/664576/>





excepcional de exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Para ilustrar tal afirmação, destaca-se o posicionamento contido no voto condutor do Acórdão nº 307/2022 – TP, que julgou o processo nº 51.040-8/2021<sup>7</sup>:

26. Nesse sentido, em obediência ao art. 6º c/c com o art. 196 ambos da CF/88, que colocam a saúde como um direito social e fundamental, é possível extrair de sua natureza que cabe ao Estado o dever de promover medidas que visam à prevenção de doenças e o tratamento delas. Logo, o gestor, em vista de assegurar o direito constitucional aos munícipes e torná-lo eficaz, deve seguir os ditames da carta magna em detrimento ao que prevê a norma infraconstitucional que é o caso da LRF, sendo necessária a observância do referido artigo a fim de garantir tal direito fundamental, sob pena de incorrer à responsabilização por omissão.

27. Ocorre que, além dos dispositivos legais citados, o STF dispôs em sua decisão que, **configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, por inobservância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.** (Grifado no original)

28. Para a solução do conflito, é imperativa a interpretação do sistema jurídico de forma integrada, não podendo se perder de vista que, naquele momento histórico, o estado de calamidade de saúde mundial provocado pela rápida disseminação do coronavírus com sua alta letalidade provocou um estado de exceção, comparado a um estado de guerra, já que foi preciso restringir a limitação de direitos individuais para tentar controlar a pandemia, dentre eles, até o direito de ir e vir.

14. Dito isso, em exame à defesa apresentada pelo agravante nos autos da representação, extrai-se que as irregularidades relacionadas ao atraso nas publicações no diário oficial dos relatórios previstos na LC nº 101/2000 decorreram das dificuldades enfrentadas durante o período da pandemia do Covid-19, sobretudo aquelas relacionadas à mudança no regime de trabalho dos servidores, com realização de atividades por acesso remoto, imposta pela necessidade da manutenção de distanciamento social a fim de cumprir as determinações das autoridades sanitárias.

15. Ademais, extrai-se dos autos que os RREOs foram tempestivamente disponibilizados no SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) e no Portal Transparência da Prefeitura, e os RGFs,

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/510408/2021#/>





além de terem sido inseridos nas ferramentas anteriormente mencionadas, também foram publicados em meio oficial, porém de forma extemporânea.

16. Assim, reconheço que tais circunstâncias **tornam desproporcional a aplicação de multa**, na medida em que, além do cenário pandêmico extraordinário verificado no período em questão, não ficou constatado prejuízo relevante à transparência dos relatórios de trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que houve a disponibilização das informações aos cidadãos interessados por outros meios, não tendo a gestão se omitido de forma absoluta em relação ao dever de conferir transparência à gestão fiscal do município. Nesse sentido, afigura-se suficiente a expedição de determinação à atual gestão.

17. A par do arrazoado e considerando o disposto no art. 22, *caput* e § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual preconiza que para a responsabilização dos gestores públicos deve considerar “os *obstáculos e dificuldades reais do gestor na interpretação de normas sobre gestão pública*”, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidades, é medida legítima **afastar a aplicação de multa contida na decisão agravada**.

## DISPOSITIVO DO VOTO

18. Pelo exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial nº 119/2023 e **VOTO** no sentido de:

- a) **ratificar** o juízo de admissibilidade positivo do Recurso de Agravo; e,
- b) **no mérito**, prover o recurso para **reformar** o Julgamento Singular nº 791/DN/2022 e **afastar a aplicação de multa ao Sr.**

<sup>8</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**Claudioмиro Jacinto de Queiroz** em razão da irregularidade de subitem 1.1, mantendo os demais termos da decisão agravada.

19. É o voto.

Cuiabá, MT, 7 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>9</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

---

<sup>9</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

